



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$96

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	»	30\$	»	18\$00
A 2.ª série. . . .	»	20\$	»	14\$00
A 3.ª série. . . .	»	15\$	»	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º de artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 2:663, prorrogando o prazo para os conservadores e oficiais do registo civil elaborarem o índice alfabético decenal referente ao período que terminou em Dezembro de 1920.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:387, mantendo ao pessoal adido do Ministério do Comércio e Comunicações que foi ou vier a ser colocado na Exploração do Pôrto de Lisboa a diferencial que percebia nos respectivos quadros, quando seja inferior à ajuda de custo de vida a que tenha direito no Pôrto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:388, aprovando os modelos dos impressos destinados ao ensino primário geral e ensino primário superior e mandando continuar em vigor para o ensino normal primário os modelos anexos ao decreto regulamentar n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916, com a alteração referida no artigo 223.º do decreto n.º 6:137.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:664, autorizando a Companhia de Seguros O Futuro, com sede em Lisboa, a explorar novas combinações do ramo de seguros de vida.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 2:663

Considerando que há grande dificuldade em dar immediata execução ao disposto no artigo 72.º do Código do Registo Civil; e

Atendendo às reclamações de vários funcionários do Registo Civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até fins de Abril de 1922 o prazo, determinado no artigo 72.º do Código do Registo Civil, para os conservadores e ofi-

ciais do Registo Civil elaborarem o índice alfabético decenal, referente ao período que terminou em Dezembro de 1920.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1921.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:387

Tendo sido colocados na Exploração do Pôrto de Lisboa, em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, diversos funcionários dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações, que ficaram adidos em virtude da redução dos referidos quadros, levada a efeito pela última remodelação dos serviços do mesmo Ministério; e

Considerando que a lei n.º 971, tendo tido em vista reduzir as despesas públicas, não deixou de salvaguardar os legítimos interesses dos funcionários que tivessem de ser deslocados dos seus lugares, garantindo-lhes o direito de regressarem aos respectivos quadros em futuras vagas;

Considerando que na Exploração do Pôrto de Lisboa não foi ainda estabelecido o regime de subvenções diferenciais, pelo que a ajuda de custo de vida abonada a algumas classes é inferior à diferencial fixada para cargos de similar categoria na sede do Ministério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal adido do Ministério do Comércio e Comunicações que, em cumprimento do § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 971, foi ou vier a ser colocado na Exploração do Pôrto de Lisboa é mantida a diferencial que percebia nos respectivos quadros, quando seja inferior à ajuda de custo de vida a que tenha direito no Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º Na hipótese do artigo anterior a Administração do referido Pôrto pagará ao funcionário a ajuda de custo de vida ali fixada para a respectiva categoria e o Ministério do Comércio e Comunicações, pela respectiva Secretaria Geral, o que faltar para completar a importância da diferencial a que esse funcionário tinha direito no seu anterior quadro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.